



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.851 /2025


PROTOCOLO Nº
2697/2025
20 de outubro de 2025 08:53:14

Dispõe sobre lei que autoriza a criação do programa municipal “vila da melhor idade”, no âmbito da política municipal de habitação de interesse social, com finalidade específica de atendimento à pessoa idosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal ‘Vila da Melhor Idade’, destinado a fomentar, implantar ou apoiar empreendimentos habitacionais de interesse social voltados à população idosa de baixa renda.

Art. 2 Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 3 São objetivos fundamentais do Programa:

- I - Prover moradia digna e adequada ao ciclo de vida da pessoa idosa, com desenho inclusivo e que garanta acessibilidade universal;
- II - Prevenir o isolamento social e fortalecer a autonomia, a convivência familiar e o senso de comunidade;
- III - Integrar a política de moradia às demais políticas públicas de saúde, assistência social,



segurança alimentar, esporte, cultura e lazer;

IV - Promover o envelhecimento ativo e saudável, por meio de ambientes seguros, sustentáveis e integrados ao território urbano;

V - Priorizar o atendimento da população idosa de baixa renda em situação de vulnerabilidade;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO E QUALIDADE

Art. 4 A implantação e a estruturação dos empreendimentos do Programa deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - Priorização de localização em áreas com acesso facilitado a serviços públicos essenciais, especialmente unidades de saúde e de assistência social;

II - Conexão segura e acessível à rede de transporte público e à malha de mobilidade ativa (calçadas, ciclovias);

III - Adoção de soluções de acessibilidade arquitetônica e comunicacional em todas as áreas, em conformidade com as normas técnicas brasileiras;

IV - Oferta de áreas de convivência, lazer e espaços para práticas corporais que sejam adequadas e seguras para o público idoso;

V - Previsão de áreas verdes, com atenção ao conforto ambiental, térmico e acústico;

VI - Incorporação de princípios de desenho universal e prevenção de quedas, prevendo, onde couber, rotas acessíveis, corrimãos, iluminação adequada, pisos antiderrapantes e sinalização tátil e visual.

CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO E DA SELEÇÃO

Art. 5 São destinatários do Programa as pessoas idosas de baixa renda que possuam autonomia para as atividades da vida diária, observados os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento, em consonância com a política habitacional do Município.

Art. 6 O regulamento desta Lei deverá estabelecer critérios de priorização para o atendimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	/

considerando, no mínimo:

I - Pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou risco social;

II - Vítimas de violência, maus-tratos ou negligência;

III - Pessoas idosas que vivam sós ou com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

IV - Pessoas idosas com deficiência;

V - Mulheres idosas.

Art. 7 A admissão no Programa não exime os familiares de seus deveres de auxílio e amparo, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO, USO E PARCERIAS

Art. 8 O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá o instrumento jurídico mais adequado para a ocupação das unidades habitacionais, podendo utilizar, entre outros, a permissão de uso, a concessão de uso, a concessão de direito real de uso ou a locação social.

§1º. O regulamento e os instrumentos a serem celebrados com os beneficiários deverão dispor sobre prazos, requisitos, deveres dos beneficiários, regras de convivência, hipóteses de rescisão e demais regras necessárias.

§2º. Fica expressamente vedado direito de sucessão hereditária sobre a unidade.

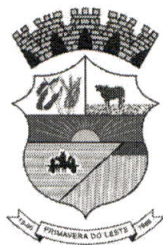
Art. 9. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com a União, o Estado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outras entidades, para apoio técnico, execução do trabalho social e gestão do programa.

Art. 10. A gestão do Programa deverá garantir a transparência, divulgando em formato acessível os critérios de seleção, a lista de beneficiários e os recursos aplicados, em observância à legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução.

Art. 11 A execução do Programa poderá contar com cooperação intersetorial entre os áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	/

municipais de assistência social, saúde, habitação, infraestrutura, meio ambiente, cultura e esporte, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a atribuição de cada uma das áreas, bem a criação de novos cargos ou gratificações necessárias.

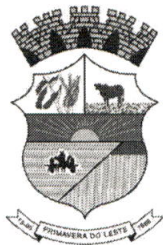
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 20 de Outubro de 2025.

Autora:

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
005	/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa “Vila da Melhor Idade”, com a finalidade de criar uma política pública municipal de moradia assistida e proteção social para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, promovendo dignidade, autonomia, convívio comunitário e atenção intersetorial (assistência social, saúde, habitação e direitos humanos).

A proposta encontra fundamento direto no texto constitucional, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida (CF, art. 230). Também se harmoniza com o Estatuto do Idoso, que determina a obrigação do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, inclusive a convivência familiar e comunitária e condições dignas de vida.

A natureza da lei: norma de eficácia limitada (lei “planta”, não “obra pronta”)

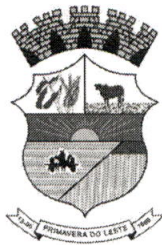
A lei proposta tem natureza programática e não é autoaplicável — trata-se de típica norma de eficácia limitada, que estabelece o desenho, o público-alvo e os objetivos do programa, mas depende de atos posteriores do Poder Executivo para sua concretização. Em linguagem simples: a lei é como a planta baixa de uma casa; define o que será construído e como deve funcionar, porém não executa a obra sozinha.

Essa compreensão é reconhecida pela jurisprudência ao afirmar que há normas que “não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, por si só, necessitando de uma norma integrativa”, e que, em tais hipóteses, a regulamentação pelo Executivo funciona como condição para a plena execução do comando legal. Assim, o Projeto de Lei inaugura a base jurídica indispensável (a “planta”), ao mesmo tempo em que respeita o espaço de atuação administrativa do Executivo para detalhar e implementar o programa (a “construção”).

Compatibilidade constitucional: competência municipal e respeito à separação dos poderes

O Município possui competência para legislar sobre interesse local e para estruturar políticas públicas de proteção e cuidado voltadas à pessoa idosa, especialmente quando relacionadas à assistência social, habitação e promoção de direitos, temas intrinsecamente ligados à realidade municipal e às necessidades da comunidade.

Além disso, o texto foi concebido para não invadir a “reserva de administração” (a gestão cotidiana e a execução de políticas), preservando a separação dos poderes. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando a norma, embora possa gerar despesa, não trata da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 006	Rub. /

estrutura/atribuições de órgãos nem do regime jurídico de servidores. Esse entendimento está consolidado no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ). No mesmo sentido, o STF já assentou que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em espaços públicos não invade, por si, a competência exclusiva do Executivo.

Exemplos concretos (nacionais, estaduais e municipais) que comprovam a viabilidade do modelo

A experiência brasileira demonstra que iniciativas de “moradia assistida” para idosos são tecnicamente viáveis e socialmente efetivas quando implementadas com critérios objetivos e gestão intersetorial:

a) Exemplo estadual (São Paulo): o antigo Programa “Vila Dignidade”, reformulado para “Programa Vida Longa”, prevê moradia gratuita com unidades e área de convivência, voltada a pessoas com 60+ em vulnerabilidade social, com requisitos como inscrição no CadÚnico, limite de renda e tempo de residência no município.

b) Exemplo estadual com cooperação municipal (Paraná): o “Viver Mais Paraná” (Cohapar) estrutura condomínios voltados à pessoa idosa, com execução por construtoras contratadas via licitação e, de forma relevante para o desenho do nosso programa, com participação dos municípios por meio de áreas doadas ou adquiridas, evidenciando modelo cooperativo e escalável.

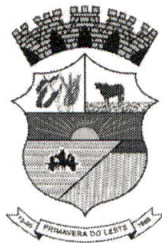
c) Exemplos municipais (execução local): em Jundiaí/SP, há iniciativas como “Vila Dignidade”, em parceria com o Estado, com seleção conduzida pela rede municipal de assistência social e órgãos correlatos, demonstrando operacionalidade por critérios socioassistenciais e controle social. Em Nova Andradina/MS, o “Condomínio do Idoso” foi implantado como política habitacional direcionada, com destaque ao regime de usufruto como solução jurídica para garantir moradia e preservar a titularidade pública, reforçando alternativas normativas para o contrato de ocupação (permissão de uso/locação social/usufruto).

Esses referenciais comprovam que a “Vila da Melhor Idade” não é um experimento abstrato, mas um modelo já testado em diferentes arranjos federativos, com resultados que convergem para o mesmo objetivo: proteger a pessoa idosa, prevenir institucionalizações desnecessárias, reduzir isolamento social e garantir moradia adequada ao ciclo de vida.

O caminho de efetivação: regulamentação, orçamento, execução e seleção transparente

Por ser norma de eficácia limitada, o Projeto de Lei corretamente pressupõe uma trilha de implementação administrativa, em quatro etapas indispensáveis:

I) Regulamentação por Decreto (manual de funcionamento): definição



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
007	/

da secretaria gestora, critérios de renda e vulnerabilidade, documentos, regras de convivência, direitos/deveres e instrumento jurídico de ocupação (permissão de uso, locação social, usufruto etc.). A regulamentação é etapa essencial para dar operatividade e segurança jurídica ao programa, como reconhece a própria jurisprudência ao consignar que determinadas leis dependem de regulamento para plena eficácia.

II) Previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA): para que haja execução de obra e manutenção, é indispensável compatibilização com o planejamento e a programação orçamentária anual, garantindo responsabilidade fiscal e viabilidade financeira.

III) Planejamento técnico e licitação (projeto e obra): definição/obtenção do terreno, elaboração de projetos de engenharia/arquitetura e contratação por licitação, conforme as regras de contratação pública.

IV) Seleção dos beneficiários (pessoas): abertura de inscrições, análise socioeconômica, publicidade dos atos, lista final e controle social, assegurando impessoalidade e transparência, com prioridade ao idoso em vulnerabilidade.

Conclusão: a lei como ato inaugural indispensável e instrumento de política pública responsável

A aprovação desta lei é o passo inaugural que cria a base legal para a “Vila da Melhor Idade”, conferindo legitimidade e diretrizes para que o Executivo regulamente, planeje, orce e execute a política pública de forma responsável, gradual e transparente. Ao mesmo tempo, o Proponente fortalece o papel institucional do Legislativo: estabelecer prioridades, induzir políticas públicas de interesse local e fiscalizar o cumprimento das etapas de efetivação.

Diante do exposto, por se tratar de medida de alto alcance social, alinhada ao dever constitucional de proteção à pessoa idosa e coerente com experiências bem-sucedidas em diferentes entes federativos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.